



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 - Complexo Administrativo Sudoeste - Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

**RESPOSTA**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA.

Trata-se de impugnação apresentada com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, do Edital de Concorrência nº 02/2023, referente à concessão para prestação de serviços de apoio à visitação revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão.

**1. Síntese da impugnação**

O impugnante alega que a unidade de conservação (UC) objeto da licitação não possui a sua situação fundiária regularizada, pois ainda existem áreas particulares no seu interior que não foram desapropriadas nem indenizadas pelo Poder Público.

No seu entendimento, a ausência de desapropriação prévia seria uma forma de retardar o pagamento das indenizações aos proprietários, afetaria a avaliação das áreas a serem desapropriadas e omitiria informações necessárias ao cálculo econômico-financeiro, *“pois não há como permitir a afetação do bem ao domínio de terceiros que possam eventualmente sagrar-se vencedores na licitação, com todos os consectários decorrentes de tal ato, como a translação do domínio no competente registro imobiliário”*.

Com base nesses fundamentos conclui que o edital contraria o princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.985/2000 *“condiciona a concessão de uso de uma unidade de conservação à prévia regularização fundiária da área”*, e da moralidade, na medida em que, *“sem a regularização fundiária, pode gerar conflitos sociais e ambientais, além de comprometer a efetividade da proteção da biodiversidade.”*

Como se verá adiante, a impugnação parte de premissas equivocadas e, feitos os esclarecimentos necessários, demonstrar-se-á que não merece ser acolhida.

**2. Análise do mérito da impugnação – Legalidade do edital – Procedimentos desapropriatórios já instaurados – Proteção à biodiversidade atingida com a restrição ao uso da propriedade com a criação da UC - Acórdão nº 2.534/2022 do TCU**

Primeiramente, é necessário esclarecer que, ao contrário do que afirmado pelo impugnante, as áreas privadas que existem dentro da UC foram identificadas, tendo sido iniciados, pelo ICMBio, todos os trâmites necessários à desapropriação.

É certo, outrossim, que os procedimentos desapropriatórios por vezes acabam se prolongando no tempo por razões alheias ao ente desapropriante em razão de complexidades enfrentadas no curso dos procedimentos ou das judicializações.

No caso do Parque Nacional de Jericoacoara, as complexidades relacionadas ao procedimento de regularização fundiária foram detalhadamente relatadas ao Tribunal de Contas da União, merecendo destaque a existência, em certos casos, de discussão de titularidade dominial que remonta ao ano de 2010.

Nesse contexto, vale rememorar que a criação da UC é justificada na necessidade especial de conservação da biodiversidade, o que confere ao território especialmente afetado um regime jurídico específico de uso e exploração restrito condizentes com as características de cada UC, previamente definidos em lei e no plano de manejo, conforme (art. 225, §1º, III da CRFB/88 e Lei n. 9985/2000).

Os procedimentos de desapropriação, por sua vez, versam sobre meramente questão patrimonial – mais precisamente, visam a apurar a justa indenização a ser paga ao proprietário regular de área inserida em UC antes de sua criação –, sem a possibilidade de rediscussão, em tais procedimentos, dos limites da UC ou do uso da propriedade.

Ademais, e em consonância com o regime legal de reversibilidade de bens que rege as concessões em geral, é importante destacar que, ao contrário do que alega o impugnante, não haverá qualquer transferência de domínio das áreas privadas ao concessionário, porquanto a concessão se limita à delegação da prestação de serviços públicos, não havendo translação de propriedade da área onde os serviços serão prestados. Da mesma forma, diferentemente do que alega o impugnante, os estudos econômico-financeiros referentes a uma concessão de serviços não consideram e não guardam qualquer relação com o valor patrimonial da área na qual as atividades do concessionário serão executadas.

Por fim, a necessidade urgente de ordenação da visitação pública, melhoria da infraestrutura de apoio à gestão e aos turistas, bem como de mitigação dos impactos ambientais da UC de Jericoacoara foram elementos determinantes na conclusão do prosseguimento da concessão pelo Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 2534/2022 – Plenário, sem prejuízo da elaboração de Informação Técnica nº 4/2022-CODEL/CGEUP/DIMAN/GABIN/ICMBio, de 29/12/2022, na qual são informadas as questões fundiárias identificadas aos interessados, em cumprimento à determinação contida no referido acórdão, tendo sido disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencia/2023/edital-de-licitacao-concorrencia-no-001-2023>.

Em razão das premissas apontadas acima, o ICMBio buscou, no curso da modelagem do projeto de concessão, uma solução apta a atender ao caso concreto. Assim, o tratamento dado em sede contratual deve se mostrar adequado e suficiente para refletir os reais riscos envolvidos na situação fundiária atual e equacioná-los de forma proporcional e menos gravosa ao interesse público, de forma que os investimentos a serem realizados somente incidirão sobre as áreas públicas consolidadas na UC.

### **3. Conclusão**

Considerando todo o cenário exposto, a subcláusula 31.1, alíneas “d” e “e”, da minuta do Contrato, tal como exposto na referida Informação Técnica, consubstanciam a melhor forma de equacionar os reais riscos envolvidos na situação fundiária atual de forma proporcional e menos gravosa ao interesse público, atribuindo-os expressamente ao Poder Concedente e preservando, ademais, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Por tais razões, a Comissão Especial de Licitação (CEL), após decisão unânime, julga IMPROCEDENTE a impugnação.

**PHELIPPE ALVES CIZILIO**

Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RODRIGO RIBEIRO XAVIER**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**CARLOS HENRIQUE VELASQUEZ FERNANDES**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**KELLY FERREIRA COTTENS**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria ICMBio nº 3.188, 18 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Alves Cizilio, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 12/01/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 12/01/2024, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Ferreira Cottens, Membro**, em 12/01/2024, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Membro**, em 12/01/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **17516437** e o código CRC **157B24F3**.

---